**Licença Compulsória**

 A licença compulsória será concedida quando o servidor em exercício apresentar **suspeita de doença transmissível** e, quando mediante **exames realizados** pela autoridade sanitária **a suspeita da doença não for confirmada (L. 10.261/68 - Arts. 206 e** **208**; L. 500/74 - Arts. 25 e 26). O servidor será submetido à inspeção médica e persistindo as suspeitas, o médico deverá solicitar exames complementares e recomendar o afastamento, no máximo de 5 (cinco) dias.

**1- No caso do diagnóstico não confirmar a doença, ocorrerá a chamada licença** **compulsória**. Aqueles dias em que ele deixou de trabalhar devido à suspeita da doença não poderão ser desconsiderados prevalecendo, assim, o licenciamento compulsório.

**Art. 206 da Lei 10261/68, São Paulo**

[**Lei nº 10.261 de 28 de Outubro de 1968**](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129477/lei-n-10-261-de-28-de-outubro-de-1968#art-206)

**Artigo 206**- O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado, enquanto durar essa condição, **a juízo de** **autoridade sanitária** **competente**, e na forma prevista no regulamento.

- O período de licenciamento compulsório é considerado de efetivo exercício para todos os fins (L. 10.261/68 - **Art. 208**; L. 500/74 - Art. 26).

 **Art. 208 da Lei 10261/68, São Paulo**

## [Lei nº 10.261 de 28 de Outubro de 1968](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129477/lei-n-10-261-de-28-de-outubro-de-1968#art-208)

**Artigo 208** - **Quando não positivada a moléstia**, deverá o funcionário retornar ao serviço, considerando -se como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, o período de licença compulsória.

**2**- **Se a moléstia for confirmada pela autoridade sanitária competente**, o servidor será licenciado pelo D.P.M.E. para tratamento nos termos do artigo 191 da Lei 10.261/68, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório (L. 10.261/68 - **Art. 207**; L. 500/74 - Art. 26).

# Art. 207 da Lei 10261/68, São Paulo

# [Lei nº 10.261 de 28 de Outubro de 1968](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/129477/lei-n-10-261-de-28-de-outubro-de-1968#art-207)

**Artigo 207**- Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde na forma prevista no art. 191, considerando-se incluídos no período da licença os dias de licenciamento compulsório.

**Atenção!!!!**

- Esta modalidade de licença relaciona-se com moléstia de notificação compulsória; (**Notificação imediata e dentro de 24 horas**);

- **A Licença é mantida e considerada como compulsória se não for confirmada a moléstia pela autoridade sanitária.**

- A suspeita de doença transmissível somente poderá ser evidenciada por **médico** e **NÃO** pelo interessado ou pelo Superior Imediato.

**3- Orientações para os Servidores/ Funcionários da U.E**

- Comparecer, por determinação do Superior imediato, à Autoridade Sanitária competente para averiguar se é portador de moléstia transmissível;

- Solicitar à Autoridade Sanitária, atestado Médico quanto a ser ou não portador de moléstia transmissível;

- Encaminhar o Atestado Médico, independente de moléstia comprovada ou não, ao Superior Imediato.

- Retornar de imediato ao trabalho, no caso de moléstia não comprovada.

Dúvidas no tel. 3519 4220 - NAP SJC